

LEI MUNICIPAL n.º 2.414, de 26 de abril de 2022.

EMENTA: Altera a Lei Municipal n.º 1.749, de 22 de abril de 2010 e dá outras providências.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SALGUEIRO/PE** faço saber que a Câmara de Vereadores do Município de Salgueiro aprovou e eu sanciono, nos termos do da Lei Orgânica Municipal, a seguinte lei:

Art. 1º. A Lei Municipal n.º 1.749, de 22 de abril de 2010 passa a vigorar com as seguintes alterações:

"EMENTA: Dispõe sobre o Plano de Cargo, Carreira e Remuneração dos Profissionais do Magistério Público do Sistema Municipal de Educação de Salgueiro - PE e dá outras providências."

(...)

"Art. 1º. Esta lei dispõe sobre o Plano de Carreira e Remuneração dos Profissionais do Magistério Público do Sistema Municipal de Educação de Salgueiro, Estado de Pernambuco, em consonância com as leis federais: Constituição/88, Lei de Diretrizes e Bases Nº 9394/1996, Lei que regulamenta o Fundo de Desenvolvimento da Educação Básica - FUNDEB, nºs 14.113 de 25 de dezembro de 2020 e nº 14.276 de 27 de dezembro de 2021, Lei do Piso Salarial Nacional nº 11.728/2008, Resolução CNE / CEB nº 02/2009, Leis Municipais nº 1.495/2005, que instituiu o Sistema Municipal de Educação, Lei nº 1.728/2009, que dispõe sobre a gestão democrática no sistema de ensino público municipal, Lei nº 1.940/2014 que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Municipal e Lei nº 1.948/2015 que instituiu o Plano Municipal de Educação de Salgueiro – PE.

***Parágrafo único.** O Plano de Cargo, Carreira e Remuneração de que trata esta lei é específico para os profissionais do Magistério Público Municipal, nomeados para o exercício do cargo de professor."*

"Art. 3º.

(....)

IV- Função: conjunto de atribuições em áreas de Regência de classe, de Coordenação Pedagógica, Inspeção, de Gestão Pedagógica-administrativa e de Secretário (a) nas unidades escolares;

V – Carreira: é a organização estruturada do cargo de professor do mesmo nível que define a evolução funcional dos profissionais do Magistério Público Municipal.

(...)

XIII - Hora-aula: corresponde ao tempo de aula do profissional do magistério definido pelo sistema municipal de ensino, com duração de cinquenta (50) minutos para os turnos diurnos e de quarenta (40) minutos para o noturno.



XIV – *Educação Integral: a educação que garante o desenvolvimento dos sujeitos em todas as suas dimensões: cognitiva, intelectual, emocional, afetiva, física, social e cultural.*

XVI - *Readaptação: consiste no afastamento do professor das atividades da docência tendo em vista limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, avaliada por médico especialista e validada pela junta médica oficial do município."*

"Art. 6º.

(...)

I - *Professor Normal Médio (PNM): formação em nível médio, na modalidade normal, até quando a legislação permitir;*

II - *Professor Graduado (PG): formação em nível superior, em curso de Licenciatura Plena correspondente as áreas específicas do currículo, nos termos da legislação vigente;*

III - *Professor Especialista (PE): formação em nível de Pós - Graduação, lato-senso, especialização em cursos na área de educação, com duração mínima de trezentas e sessenta (360) horas devidamente reconhecido pelo MEC;*

IV - *Professor Mestre (PM): formação em nível de Pós-Graduação stricto-senso, Mestrado, na área de educação, com no mínimo 02 (dois) anos de duração, devidamente reconhecido pelo MEC;*

V - *Professor Doutor (PD): formação em nível de Pós-Graduação stricto-senso, Doutorado, em curso na área de educação, com duração mínima de 04 (quatro) anos, reconhecido pelo MEC.*

§ 1º. *Não serão admitidos no Serviço Público de Ensino Municipal, profissionais do magistério, sem formação em nível superior.*

§ 2º. *Fica posta em extinção, na matriz de vencimento - Anexos I e II, o cargo de professor do magistério/normal médio, assegurando-se os direitos àqueles que ainda se encontram em atividade no Serviço Público de Ensino Municipal."*

"Art. 8º.

I – *Habilitação em curso de graduação com Licenciatura Plena em Pedagogia, para o professor que fizer opção pela docência na Educação Infantil e/ou Ensino Fundamental 1º ao 5º ano;*

II – *Habilitação em curso de graduação com Licenciatura plena nas áreas específicas do conhecimento, para os que fizeram opção pela docência no Ensino Fundamental 6º ao 9º ano;*

III – *Habilitação em curso de graduação com Licenciatura plena em Língua Brasileira de Sinais para o Professor que fizer opção pela docência no ensino de LIBRAS.*

Parágrafo Único. Ao ingressar na carreira o Professor será enquadrado na classe inicial da matriz de vencimento correspondente a habilitação exigida conforme incisos I, II e III, do caput deste artigo."

"SEÇÃO II



DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 9º. Após a nomeação, o professor cumprirá estágio probatório por um período de três 03 (três) anos conforme estabelecido pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e Estatuto do Servidor Municipal de Salgueiro, e será submetido a avaliação do Estágio Probatório, conforme regulamentação do Poder Executivo.

§ 1º. O estágio probatório será suspenso se no decorrer do período, o professor for nomeado para cargo em comissão em outra unidade administrativa, seja na administração pública federal, estadual ou municipal, somente voltando a ser computado o tempo, a partir do retorno à secretaria de educação.

§ 2º. Durante o estágio probatório, o professor poderá afastar-se da docência para exercer cargo em comissão e/ou função gratificada no âmbito das Unidades Escolares ou da Secretaria de Educação Municipal, sem interrupção do seu estágio probatório.

§ 3º. O professor do sistema municipal de educação, que ao ingressar na rede com o segundo vínculo efetivo no mesmo nível de ensino, será dispensado do cumprimento do estágio probatório, desde que estável no serviço público."

"SEÇÃO III

DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 10.

(...)

§ 1º. Na carga horária dos profissionais do magistério em regência de classe, será garantida 1/3 (um terço) para atividades extra-classe, sendo:

I- para a carga horária de 150h/a: 100h/a em regência de classe e 50h/a em atividades extra-classe;

II- para carga horária de 200h/a: 133h/a em regência de classe e 67h/a em atividade extra-classe.

§ 2º. As horas-aulas atividades de que trata o § 1º serão destinadas a planejamento e preparação de material didático, acompanhamento das aprendizagens, reuniões pedagógicas, formação profissional, articulação com as famílias e outras atividades explicitadas no Projeto Político Pedagógico da escola, devendo ser cumprida no mínimo, 50%, com coletivo da escola."

"SEÇÃO IV

DA ESCOLA EM TEMPO INTEGRAL

Art. 10-A. Por Escola em Tempo Integral compreende-se as unidades de ensino onde os estudantes cumprem uma jornada de, pelo menos, sete (07) horas de efetivo trabalho pedagógico em sala de aula ou espaço de interação e aprendizagem.

§ 1º. Os professores efetivos que exercerem suas atividades na docência, na coordenação pedagógica e na direção, em Escolas que ofereça jornada de Ensino em Tempo Integral, deverão cumprir uma carga horária de duzentas (200) horas-aulas mensais;



§ 2º. A carga horária de que trata o parágrafo anterior será considerada enquanto o professor desempenhar o exercício de suas funções em escola que ofereça o ensino em tempo integral."

"SEÇÃO V

DO DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA

Art. 12."

"**Art. 13.** A Progressão Vertical dar-se-á por Tempo de Serviço entre as classes da mesma matriz de vencimento.

"**Art. 17.**

§ 1º. A Progressão por nova titulação será efetivada a partir da data do requerimento do professor, mediante apresentação de certificado ou diploma em sua área de atuação devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação – MEC."

"**Art. 18.**

(...)

§ 1º. Os Professores do Sistema Municipal de Educação serão remunerados conforme Piso Salarial Nacional, de acordo com as Tabelas de Vencimentos constantes do anexo I e II desta Lei, acrescido das vantagens pecuniárias a que fizer jus.

§ 2º. As tabelas de vencimentos serão reajustadas anualmente através de Lei Municipal específica, tendo como referência o Piso Nacional do Magistério."

"**Art. 20.** Serão considerados na Matriz de Vencimento - Anexos I e II, os percentuais neles discriminados."

"**Art. 21.**

(...)

IV. Gratificação por dedicação exclusiva em uma única instituição da rede Municipal que ofereça o ensino em tempo integral.

(...)

§ 3º. As gratificações de que trata o caput deste artigo serão inerentes ao professor enquanto durar a situação que lhe gerou o direito.

"**Art. 23.** São funções Técnico-Pedagógicas aquelas que dão suporte direto ao processo de ensino, tais como: Coordenação Pedagógica, Diretor, Diretor Adjunto e Secretário Escolar, e serão ocupadas por professores do quadro efetivo do Sistema Municipal de Educação, com exceção da função de Secretário Escolar, que poderá ser exercida por Agente Administrativo, do quadro efetivo municipal."

"**Art. 24.** Os professores que exercerão funções Técnico-Pedagógica serão distribuídos e localizados nas Instituições do Sistema Municipal de Educação, conforme anexo IV, desta Lei."

"**Art. 27.** O Sistema Municipal poderá conceder afastamento temporário aos professores para cursos de Pós-Graduação: Mestrado e Doutorado, desde que não contrarie os interesses da aprendizagem dos estudantes, mediante critérios estabelecidos em legislação própria."



§1º. Aos professores afastados para formação continuada de que trata o caput deste artigo, será exigido que sua pesquisa seja relacionada com temas de interesse da educação, devendo ser disponibilizado e autorizado o trabalho de conclusão de curso devidamente aprovado, para divulgação no sistema pela Secretaria Municipal de Educação.

§ 2º. Após o retorno a sua função, o professor afastado para os cursos mencionados no caput deste artigo, deverão permanecer no sistema municipal de educação por igual período ao tempo do afastamento, sob pena de devolução dos recursos públicos recebidos em forma de salário durante o período que esteve afastado.

"Art. 28. ...

§ 1º. A cedência para outro órgão municipal, estadual ou federal poderá ser efetuada através de convênio ou portaria do chefe do executivo municipal, sem ônus para o sistema municipal de educação;

§ 2º. Em caso de cessão para outro Ente da Federação, o professor permanecerá recebendo seus vencimentos pelo Sistema Municipal Educação, que será ressarcido pelo órgão requerente.

§ 3º. A cedência será concedida pelo prazo máximo de um (01) ano, podendo ser renovável desde que seja de interesse das partes.

§ 4º. O profissional do magistério cedido que permanecer em efetivo exercício nas funções técnico-pedagógico ou docência, fará jus à progressão funcional.

"Art. 29. Os professores afastados por licença sem vencimento terão seu enquadramento efetivado nos termos desta lei após o retorno ao efetivo exercício na docência e / ou em funções técnico-pedagógicas, somente podendo ser progredido mediante cumprimento do tempo estabelecido para movimentação de faixa e classe."

"Art. 31. O Sistema Municipal de Educação poderá efetuar permuta de professores com outros entes federados da rede pública, desde que haja interesse das partes e coincidência de cargos, sem prejuízo financeiro e com a garantia dos mesmos direitos inerentes aos professores cedidos.

§ 1º. O professor que requerer permuta durante o estágio probatório, contará seu tempo de efetivo exercício para esse fim, desde que exerça atribuições técnico-pedagógicas ou de docência.

§ 2º. O profissional do magistério cedido que permanecer em efetivo exercício nas funções técnico-pedagógicas ou docência, fará jus a progressão funcional."

"Art. 33.

(...)

§ 2º. Os professores convocados para efetuar substituições temporárias serão remunerados conforme vencimento base inicial da graduação."

"Art. 37. As fontes de recursos para aplicação da presente Lei são aquelas descritas no art. 212, da Constituição Federal, bem como das transferências decorrentes da Lei n.º 14.113/2020 e suas alterações e da Lei 11.738/2008, as quais serão consignadas nos orçamentos anuais."



Art. 2º. As matrizes de vencimento, Anexos I e II; as equipes técnicas pedagógicas, Anexo IV; as gratificações, Anexo V, passam a vigorar conforme alterações.

§ 1º. O piso salarial do magistério de que trata o caput deste artigo, atualizado através desta lei, com os reflexos quantitativos nas respectivas faixas e classes, aplica-se apenas aos professores que ingressarem no serviço público municipal, após a sua publicação.

§ 2º. Ficam assegurados aos demais membros do magistério em efetivo exercício, os parâmetros quantitativos referentes às classes e faixas, fixadas nos anexos I e II, da matriz de vencimento anterior, devidamente atualizada, passando a observar, em todo caso, após a publicação desta lei, para efeito de qualificação profissional, os percentuais fixados nos anexos I e II desde lei.

§ 3º. Fica concedido o reajuste na ordem de 33,24% (trinta e três vírgula vinte e quatro por cento), sobre o vencimento básico aos profissionais do magistério público municipal, que estejam em regular exercício de suas funções.

Art. 3º. Ficam revogados o parágrafo único do art. 9º, §§ 1º, 2º e 3º, do art. 11, incisos I e II, do art. 13, art. 14, art. 15 e parágrafo único, parágrafo único do art. 23, art. 32 e parágrafo único, todas da Lei Municipal n.º 1.749, de 22 de abril de 2010.

Art. 4º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos financeiros à 01 de janeiro de 2022.

Salgueiro, 26 de abril de 2022.

MARCONES LIBÓRIO DE SÁ
Prefeito Municipal